SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006858-93.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: KELLY LACERDA CARVALHO

Requerido: HF COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE FISIOTERAPIA E

ESTÉTICA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido da primeira ré aparelhos fabricados pela segunda, pagando por eles R\$ 12.000,00, com promessa de que sua entrega sucederia em trinta dias.

Alegou ainda que esse prazo foi seguidamente inobservado, realizando-se a entrega dos produtos em oportunidades diversas além do tempo estipulado e culminando com a falta de um deles, de sorte que a importância pertinente lhe foi restituída.

Almeja à reparação dos danos que experimentou

em função disso.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada pela ré **IBRAMED** não merece acolhimento.

Isso porque ela encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção, sendo oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

Por outro lado, reputo aplicáveis à espécie as regras do Código de Defesa do Consumidor, sem embargo da transação em apreço envolver bens que seriam utilizados no exercício da função laborativa da autora.

Na verdade, a despeito dessa circunstância é certo que a autora conserva perante as rés — especialmente em face de sua condição subjetiva de profissional liberal cuja atividade não é economicamente expressiva — a vulnerabilidade e a hipossuficiência que rendem ensejo à incidência daquele preceito normativo como forma a recolocar as partes em posição de equilíbrio.

Deve ser tida, portanto, como consumidora, até porque a teoria finalista tem sofrido abrandamentos precisamente em situações como a posta nos autos (nesse sentido: STJ – 4ª T, REsp 661.145; 3ª T, REsp 1.080.719).

Assentadas essas premissas, o exame da ação evidencia a compra de equipamentos pela autora em abril/2014 sem que eles tivessem sido entregues em sua totalidade, tanto que uma parte do valor despendido lhe foi devolvido.

A ré HF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO,

vendedora das mercadorias, reconheceu tal fato, ressalvando que como se dedica apenas ao seu comércio está atrelada à previsão do prazo de entrega feita pela corré (fl. 129).

Outrossim, tenho como configurada a demora excessiva na entrega dos produtos comprados.

O negócio foi firmado em 17 de abril/2014, com o pagamento à vista por parte da autora de R\$ 12.000,00 (fl. 25), e após inúmeras promessas de entrega não cumpridas (fls. 42/58) a devolução de parte do montante pago aconteceu em julho/2014.

Esse lapso de tempo é efetivamente exorbitante, superior a trinta dias e mesmo trinta dias úteis, a partir da aquisição, e em momento algum as rés apresentaram justificativa para tanto.

Em consequência, está caracterizado o ilícito atribuído às rés, restando analisar a extensão dos danos suportados pela autora.

Os pedidos formulados englobam: a indenização pelos investimentos realizados pela autora para atender em determinado local, o que não foi viável precisamente pela demora na entrega dos aparelhos; a indenização pelos lucros cessantes; a indenização por valor que a autora foi obrigada a devolver a uma cliente; a reparação pelos danos morais sofridos.

Desses valores, não vislumbro fundamento para a primeira e para a terceira indenizações.

Aquela abarca na quase totalidade materiais (fls. 03/04) que passaram a integrar ao patrimônio da autora, permitindo-lhe sua utilização independentemente da ocupação ou não do espaço onde inicialmente faria seus atendimentos.

Já esta não cristaliza o prejuízo financeiro da autora porque ela simplesmente devolveu a uma cliente importância que recebera por serviço que ao final não prestou.

Bem por isso, inexiste lastro a tais pleitos diante da ausência de dano financeiro da autora a esse título.

Solução diversa aplica-se às demais verbas.

Os lucros cessantes transparecem claros e até mesmo as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) estabelecem a certeza de que a autora anunciando tratamentos que não puderam ser prestados deixou de auferir a remuneração que perceberia.

O valor que pleiteou, porém, afigura-se excessivo porque concretamente não há dados que evidenciem a perda no patamar invocado.

É certo que as testemunhas inquiridas fizeram referência às quantias de R\$ 700,00 (Andreza Ribeiro) e R\$ 900,00 (Elizandra Donnangelo) como o que remunerariam à autora e não fizeram, o que perfaz R\$ 1.600,00.

Levando em conta que seguramente outras pessoas estiveram na mesma situação, fixo a indenização no particular em R\$ 3.500,00, tomando-a como razoável.

Já os danos morais devem ser reconhecidos.

A autora foi submetida a situação por demais desagradável que lhe gerou abalo profundo, não logrando resolver o problema ao longo de quase três meses e arcando com as implicações daí derivadas.

Isso à evidência a afetou como de resto seriam afetadas quaisquer pessoas medianas que estivessem em seu lugar.

É o que basta para a caracterização do dano

moral passível de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece elevado.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 9.500,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA